



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 408, DE 2005 (Do Sr. Durval Orlato e outros)

Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre o direito à vida e vedando a clonagem humana.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC 571/2002

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso LXXIX, com a seguinte redação:

"Art.5º

LXXIX – é inviolável a vida humana, desde a união dos gametas masculino e feminino, vedada a clonagem ou qualquer outra técnica de reprodução humana.

.....(NR)".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição pretende incluir, expressamente, no rol dos direitos e garantias individuais constante do art. 5º da nossa Lei Fundamental, a inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção, vedando-se a aplicação da clonagem, ou de qualquer outra técnica reprodutiva, em se tratando de seres humanos.

Torna-se imperativo que o texto constitucional não só deixe claro a extensão do sentido da palavra *vida*, a partir da concepção do nascituro, como também estabeleça limites aos avanços das ciências biomédicas, proibindo a clonagem humana.

A questão é, sem dúvida, complexa e decisiva. No entanto, reproduz o Jornal da Universidade de São Paulo – USP, edição de 22 28 de março de 2004, a opinião de pesquisadores seus no sentido de que “o embrião, mesmo com algumas horas de existência, já é um ser humano. A partir desse fundamento, as pesquisas que envolvam o sacrifício de embriões humanos, eufemisticamente denominadas de ‘clonagem terapêutica’, são inaceitáveis, pois desvirtuam o próprio sentido da investigação científica”.

Adiante, esclarecem os pesquisadores da USP que “existem limites éticos para a pesquisa científica” e admitem que “é legítimo buscar as soluções para os males que comprometem a humanidade — paraplegia, diabetes, Parkinson etc. — e que os cientistas devem se empenhar nessa busca”, não admitindo, porém, que “tudo se justifica para que se atinja a maior felicidade do maior número de pessoas”.

Na verdade, médicos, biólogos, filósofos e juristas provenientes de diversas nações trabalham em estreita colaboração para iluminar uma questão, como se disse complexa e decisiva, tornada particularmente atual pela possibilidade da manipulação do embrião humano, aberta pelas técnicas de procriação artificial e de investigação científica durante as primeiras fases do desenvolvimento da vida individual.

Do ponto de vista biológico, a formação e o desenvolvimento humano aparecem como um processo contínuo, coordenado e progressivo desde o momento da concepção — formação com a qual se constitui um novo organismo humano, dotado de capacidade intrínseca de se desenvolver com autonomia num indivíduo adulto. As mais recentes contribuições das ciências biomédicas trouxeram novas e preciosas evidências experimentais para suporte da tese da individualidade e continuidade do desenvolvimento do embrião. Resulta, assim, incorreta a interpretação dos dados biológicos quando se fala de “pré-embrião”.

Evidente que esta questão transcende os limites religiosos, passando por valorosas contribuições culturais, éticas e científicas. Neste sentido, propomos esta emenda à Constituição certos de que os nobres pares no Congresso Nacional têm, de igual modo, interesse em defender a vida e impedir que seres humanos sejam, no futuro, alvo de pressões que estimulem sua clonagem.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2005.

Deputado **DURVAL OLATO**

Proposição: PEC-408/2005

Autor: DURVAL ORLATO E OUTROS

Data de Apresentação: 09/06/2005 16:28:21

Ementa: Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre o direito à vida e vedando a clonagem humana.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:176

Não Conferem:25

Fora do Exercício:1

Repetidas:48

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
 - 2-ALBERTO FRAGA (S.PART.-DF)
 - 3-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
 - 4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
 - 5-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
 - 6-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
 - 7-AMAURI GASQUES (PL-SP)
 - 8-ANDRÉ ZACHAROW (PSB-PR)
 - 9-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
 - 10-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
 - 11-ANN PONTES (PMDB-PA)
 - 12-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
 - 13-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
 - 14-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
 - 15-ARACELY DE PAULA (PL-MG)
 - 16-ARIOSTO HOLANDA (S.PART.-CE)
 - 17-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
 - 18-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
 - 19-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
 - 20-B. SÁ (PPS-PI)
 - 21-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
 - 22-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
 - 23-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
 - 24-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
 - 25-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
 - 26-CAPITÃO WAYNE (PSDB-GO)
-

27-CARLITO MERSS (PT-SC)
28-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
29-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
30-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
31-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
32-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
33-CHICO SARDELLI (PFL-SP)
34-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
35-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
36-DARCI COELHO (PP-TO)
37-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
38-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
39-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
40-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
41-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
42-DR. ROSINHA (PT-PR)
43-DURVAL ORLATO (PT-SP)
44-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
45-EDINHO MONTEMOR (PL-SP)
46-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
47-EDSON DUARTE (PV-BA)
48-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
49-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
50-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)
51-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
52-ENIO BACCI (PDT-RS)
53-ENIO TATICO (PL-GO)
54-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
55-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
56-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
57-FERNANDO FERRO (PT-PE)
58-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
59-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
60-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
61-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
62-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
63-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
64-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
65-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
66-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
67-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
68-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
69-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
70-IRINY LOPES (PT-ES)
71-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
72-JADER BARBALHO (PMDB-PA)

73-JAIME MARTINS (PL-MG)
74-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
75-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
76-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
77-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
78-JOÃO TOTA (PP-AC)
79-JOSÉ JANENE (PP-PR)
80-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
81-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
82-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
83-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
84-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
85-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
86-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
87-JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)
88-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
89-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
90-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
91-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
92-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
93-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
94-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
95-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
96-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
97-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
98-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
99-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
100-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
101-MANATO (PDT-ES)
102-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
103-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
104-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)
105-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
106-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PL-BA)
107-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
108-MARCELO TEIXEIRA (PMDB-CE)
109-MARCO MAIA (PT-RS)
110-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
111-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
112-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
113-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
114-MARIA HELENA (PPS-RR)
115-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
116-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
117-MAURO LOPES (PMDB-MG)
118-MAURO PASSOS (PT-SC)

119-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
120-MILTON MONTI (PL-SP)
121-MIRO TEIXEIRA (PT-RJ)
122-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
123-MUSSA DEMES (PFL-PI)
124-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
125-NATAN DONADON (PMDB-RO)
126-NÉLIO DIAS (PP-RN)
127-NELSON MEURER (PP-PR)
128-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
129-NILSON MOURÃO (PT-AC)
130-NILSON PINTO (PSDB-PA)
131-NILTON BAIANO (PP-ES)
132-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
133-ODAIR CUNHA (PT-MG)
134-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
135-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
136-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
137-ORLANDO FANTAZZINI (PT-SP)
138-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
139-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
140-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
141-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
142-PASTOR AMARILDO (PMDB-TO)
143-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
144-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
145-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
146-PAULO BAUER (PSDB-SC)
147-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
148-PAULO ROCHA (PT-PA)
149-PEDRO CANEDO (PP-GO)
150-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
151-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
152-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
153-REGINALDO GERMANO (PP-BA)
154-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
155-RICARDO IZAR (PTB-SP)
156-ROBERTO BRANT (PFL-MG)
157-RUBENS OTONI (PT-GO)
158-RUBINELLI (PT-SP)
159-SANDRO MABEL (PL-GO)
160-SANDRO MATOS (PTB-RJ)
161-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
162-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
163-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
164-VADINHO BAIÃO (PT-MG)

165-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
166-VICENTINHO (PT-SP)
167-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
168-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
169-WAGNER LAGO (PP-MA)
170-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
171-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
172-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)
173-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
174-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
175-ZARATTINI (-)

176-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
3-CARLOS NADER (PL-RJ)
4-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
5-DR. HELENO (PMDB-RJ)
6-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
7-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
8-HELENO SILVA (PL-SE)
9-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
10-ISAIÁS SILVESTRE (PSB-MG)
11-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
12-JOSIAS GOMES (PT-BA)
13-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
14-MARCELO TEIXEIRA (PMDB-CE)
15-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
16-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
17-MORONI TORGAN (PFL-CE)
18-NATAN DONADON (PMDB-RO)
19-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
20-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
21-SELMA SCHONS (PT-PR)
22-TATICO (PL-DF)
23-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
24-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
25-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE)

Assinaturas Repetidas

1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
2-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
3-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
4-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
5-BOSCO COSTA (PSDB-SE)

- 6-CAPITÃO WAYNE (PSDB-GO)
- 7-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
- 8-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 9-CHICO SARDELLI (PFL-SP)
- 10-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 11-DARCI COELHO (PP-TO)
- 12-DR. HELENO (PMDB-RJ)
- 13-DURVAL ORLATO (PT-SP)
- 14-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 15-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
- 16-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 17-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
- 18-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 19-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 20-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 21-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
- 22-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 23-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
- 24-HELENO SILVA (PL-SE)
- 25-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
- 26-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
- 27-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
- 28-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
- 29-MANATO (PDT-ES)
- 30-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)
- 31-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
- 32-NÉLIO DIAS (PP-RN)
- 33-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 34-NILTON BAIANO (PP-ES)
- 35-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
- 36-PASTOR AMARILDO (PMDB-TO)
- 37-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
- 38-PEDRO CANEDO (PP-GO)
- 39-RICARDO IZAR (PTB-SP)
- 40-ZARATTINI (-)
- 41-ZÉ GERALDO (PT-PA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Capítulo I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação

legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
